



PREFEITURA MUNICIPAL
DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
A administração: ALVARINO FACCIN
"A UNIÃO DE SEU POVO É A RAZÃO DE SEU PROGRESSO"

LEI MUNICIPAL nº 646/03

SÚMULA: Institui no Município de **PRESIDENTE CASTELO BRANCO- Estado do Paraná**, a contribuição para custeio do serviço de **ILUMINAÇÃO PÚBLICA** prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte

LEI

Artigo 1º - Fica instituída no Município de PRESIDENTE CASTELO BRANCO, contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – CIP – prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de iluminação pública do Município.

Artigo 2º - A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de PRESIDENTE CASTELO BRANCO.

Artigo 3º - Sujeito passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de PRESIDENTE CASTELO BRANCO.

Parágrafo Primeiro – É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município.

~~Parágrafo Segundo – O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigados quaisquer dos sujeitos passivos solidários.~~

Artigo 4º - Ficam isentos do pagamento da CIP os consumidores de energia elétrica das classes residencial e rural enquadrados no PROGRAMA LUZ FRATERNA, nos termos da Lei Estadual nº 14.087 de 11.09.2003.

Parágrafo Único – Ficam também isentos do pagamento, as autarquias e fundações públicas municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela concessionária do serviço público de energia elétrica, bem como, as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TVs a cabo, radares, relógios digitais, out-doors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras livres e assemelhados.

Artigo 5º - O valor do CIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.

Artigo 6º - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não ligados à rede de energia elétrica e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis ligados à rede de energia elétrica da concessionária local).



PREFEITURA MUNICIPAL
DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná

A ADMINISTRAÇÃO: ALVARINO FACCIN
"A UNIÃO DE SEU POVO É A RAZÃO DE SEU PROGRESSO"

Artigo 13 – O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmado o contrato ou convênio de arrecadação a que se refere o "caput" do artigo 12 no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Artigo 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 18 de dezembro de 2003.

ALVARINO FACCIN
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
A ADMINISTRAÇÃO: ATYVARINO FACCIN
"A UNIÃO DE SEU POVO É A RAZÃO DE SEU PROGRESSO"

Artigo 7º - Para os contribuintes definidos no artigo 3º e respectivo parágrafo primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificadas ou não e que não tenham ligação privada e regular de energia elétrica no Município, para o exercício de 2004.

Artigo 8º - Para os contribuintes definidos no artigo 3º e respectivo parágrafo primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificadas ou não e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no Município, com emissão normal do faturamento pela concessionária local, a base de cálculo da contribuição será a Unidade de Valor de Custeio - UVC -, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único - O valor da UVC, a partir de 01 de janeiro de 2004, será de R\$ 36,14 (trinta e seis reais e quatorze centavos).

Artigo 9º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os percentuais de desconto sobre o valor da UVC, por faixa de consumo de energia elétrica e classe do consumidor, para atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte e atualizar o valor da UVC com base no índice estabelecido no artigo 10º.

Parágrafo Primeiro - O prazo para pagamento da CIP é o mesmo do vencimento da Nota Fiscal/Fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

Parágrafo Segundo - A determinação da classe do consumidor deverá obedecer as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Artigo 10º - Os valores da CIP para os exercícios subsequentes a 2004 serão determinados mediante aplicação, sobre os valores definidos no artigo 7º e parágrafo único do artigo 8º da variação do INPC ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo único - Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Artigo 11 - O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificadas, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Artigo 12 - A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a Nota Fiscal/Fatura de Energia, na forma de contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo Único - O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever o repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.